



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Autos: 439/15  
Fls. 146 R  
3ª Fazenda Estadual

Proc. nº 439/15  
201501710669

Vistos etc.

**Superintendência Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON**, órgão da Administração Pública Direita, por sua Superintendente e por advogadas regularmente constituídas, ingressou em Juízo com a presente Ação Civil Pública em face da **Claro S.A, Telefônica S.A, Oi Móvel S.A e TIM S.A.**

Aduz que está recebendo várias reclamações de consumidores em razão da alteração unilateral de planos telefônicos oferecidos pelas operadoras de telefonia móvel, consubstanciadas no bloqueio de internet nos telefones celulares após o término da franquia mensal contratada e disponibilizada aos usuários. Afirma que as prestadoras de serviço de telefonia requeridas estão interrompendo o acesso dos usuários de serviço de internet móvel pré-pago quando eles atingem o limite da franquia contratada.

Alega que os contratos pactuados pelos usuários com as requeridas permitiam que após o uso total da franquia eles continuassem com sinal da internet apenas com velocidade reduzida, possibilitando a utilização de aplicativos que demandam menor capacidade de conexão. Sustenta que a alteração unilateral do que foi pactuado é lesiva aos direitos dos consumidores e viola o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao final, requer a concessão de liminar para determinar as requeridas as seguintes obrigações: a) garantir a conexão em velocidade reduzida.

Dr. *[Assinatura]*  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



Autos: 439/15  
 Fls. 147 R  
 3ª Fazenda Estadual

ESTADO DE GOIÁS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DE GOIÂNIA  
 TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

no percentual mantido anteriormente para os planos pré-pagos e controle a todos os usuários de serviços de internet móvel; b) disponibilizar em 24 horas aos seus usuários de internet móvel, ferramentas de gestão de consumo, que possibilite auferir a velocidade das conexões; c) expedir ofício à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para acompanhamento mensal das providências a serem tomadas pelas requeridas; d) promover, em 24 horas, ampla divulgação na imprensa regional, especialmente em jornais de grande circulação no Estado de Goiás, informando aos usuários sobre a suspensão do bloqueio de acesso à internet após o fim da franquia contratada; e) imposição de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para caso de descumprimento da liminar.

A exordial veio instruída com os documentos de fls. 18 a 144.

É cediço que para a concessão de liminar exige-se a concorrência de dois requisitos autorizadores, a saber: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação do direito da parte requerente (*periculum in mora*).

Em análise sumária da presente ação, afiguram-se presentes os pressupostos necessários para o deferimento da liminar pleiteada, eis que a documentação acostada à inicial permite aferir a existência de plausibilidade do direito que a requerente busca proteger e o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso a ordem venha a ser concedida somente ao final.

A fumaça do bom direito deflui do Código de Defesa do Consumidor, especificamente no seu art. 6º, inciso III, quando determina que é direito do consumidor ter informações adequadas e claras sobre a disponibilização dos serviços contratados. Logo, *prima facie*, a alteração unilateral do contrato de disponibilização do serviço de internet, no qual havia previsão tão somente de

Dr. Álvaro Pires de Oliveira  
 Juiz de Direito



Autos: 439/15  
Fls. 148 R  
3ª. Fazenda Estadual

ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

redução da velocidade após a utilização da franquia, ofende aos princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo.

O perigo da demora está evidente em razão dos prejuízos que os consumidores estão experimentando em consequência da redução do uso do serviço de internet para execução de suas tarefas.

Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada na inicial para determinar as requeridas que mantenham o serviço de acesso à internet, na forma primitivamente convencionada com os usuários, com apenas redução da velocidade após o término da franquia contratada, em todo o Estado de Goiás. Indefero o pedido liminar constante do item "b", tendo em vista que não há provas nos autos de que as requeridas tenham contratado o fornecimento de tais ferramentas, que permitem auferir a velocidade das conexões, as quais dependem da aquisição ou desenvolvimento de aplicativo específico.

Determino que as requeridas divulguem, em cinco dias e em dois jornais de grande circulação no Estado de Goiás, informação aos usuários sobre a suspensão de bloqueio do acesso à internet após o fim da franquia contratada, devendo juntar cópia nos autos, para fins de comprovação, no prazo de dez dias.

Fixo multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao requerido para o caso de descumprimento da presente decisão, em consonância ao art. 11 da Lei nº 7.347/85. Expeça-se ofício à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, com cópia desta decisão, para conhecimento.

Ressalta-se, por oportuno, que o descumprimento de ordem judicial, especialmente quando se trata de defesa a direitos de uma coletividade, além do óbvio prejuízo que referida conduta acarreta, há um outro dano de maiores

D. [Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

proporções, consistente no desgaste que ocasiona ao Poder Judiciário, gerando descrédito junto à sociedade, tipifica o crime de desobediência.

Citem-se as requeridas para contestarem, querendo, no prazo legal, encaminhando-lhes ofícios com cópia desta decisão para cumprimento.

Goiânia, 22 de maio de 2015.

*[Handwritten signature]*  
D. [illegible] de Oliveira

**RECEBIMENTO**

Em 22 de Maio de 2015.  
Recebi em Cartório estes autos.

*[Handwritten signature]*  
p/ Escrivão da 3ª Esc. Faz. Pub. Estadual